



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000035/2025  
**Processo:** 10560-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 67/2025.**

**EMENTA:** "Dispõe sobre a proteção da infância e adolescência contra a exposição a conteúdos impróprios no âmbito dos serviços, atrações culturais e de lazer, eventos e atividades no Município de Juiz de Fora".

**AUTORIA:** Vereadora Roberta Lopes.

## I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 35/2025, que: "Dispõe sobre a proteção da infância e adolescência contra a exposição a conteúdos impróprios no âmbito dos serviços, atrações culturais e de lazer, eventos e atividades no Município de Juiz de Fora".

O projeto proíbe a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos pornográficos, obscenos ou que promovam apologia ao crime e ao uso de drogas em serviços, eventos e atividades sob responsabilidade ou autorização municipal, abrangendo administração pública, eventos culturais, escolas e creches.

É o relatório. Passo a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção da infância e adolescência em eventos e serviços municipais configura interesse local, alinhando-se às atribuições do município.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P275381



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a gestão de recursos públicos e a promoção de eventos culturais. A norma está, portanto, dentro das atribuições do Legislativo municipal.

O artigo 24, inciso XV, da CF/88 estabelece competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude, com normas gerais pela União (ex.: ECA) e suplementação pelos municípios, desde que em harmonia com tais diretrizes.

O projeto cumpre o artigo 227 da CF/88 ao proteger menores contra conteúdos nocivos (art. 2º), alinhando-se ao dever de tutela psicológica e moral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), artigos 17 (integridade moral) e 70 (proteção contra conteúdos nocivos), respalda o projeto, que suplementa essas normas localmente.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que não estão elencadas nas competências privativas do Poder Executivo constantes nos Arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal.



As penalidades constantes no Art.5º que descumprirem a lei é uma sanção válida, desde que precedida de devido processo legal e oportunidade de defesa para as partes envolvidas. **Recomenda-se que seja instituído um mecanismo administrativo para apurar irregularidades antes da anulação, garantindo a segurança jurídica.**



### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, observada a recomendação destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 24 de fevereiro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 24/02/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto